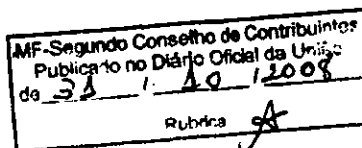




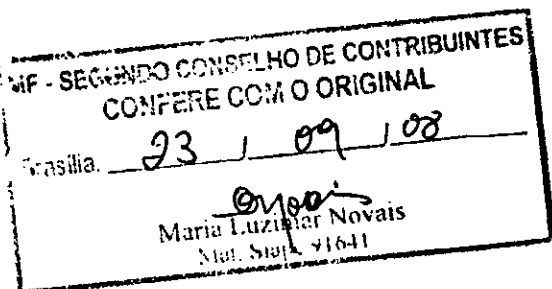
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003549/2002-47
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 204-01.973

Recorrente : SADIA S/A (Sucessora de Granja Rezende S/A)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado aos integrantes do Conselho, por expressa disposição regimental (art. 22A do Regimento Interno), afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor por considerá-la inconstitucional.

JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. A exigência de juros de mora calculados com base na Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - decorre de lei, descabendo ao julgador administrativo adentrar o exame de sua constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para lançamento da multa de ofício coincide com o prazo para constituir a obrigação tributária principal, eis que dela é acessória.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A (Sucessora de Granja Rezende S/A),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-designado

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Processo nº : 10675.003549/2002-47
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 204-01.973

Recorrente : SADIA S/A (Sucessora de Granja Rezende S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente do não recolhimento do PIS, nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro do mesmo ano, sobre as parcelas incluídas pela Lei nº 9.718/98 em sua base de cálculo. O auto foi lavrado inicialmente com exigibilidade suspensa por haver entendido a fiscalização que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.001226-6 dizia respeito ao PIS. Desse auto de infração a empresa tomou ciência em 26 de dezembro de 2002 e ofereceu sua impugnação em 21/01/2003, na qual alega em preliminar a necessidade de os autos ficarem suspensos até o pronunciamento judicial definitivo, face à suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da liminar deferida no processo acima e, no mérito, procura demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência na forma da Lei nº 9.718/98.

Subiram os autos para julgamento na DRJ em Juiz de Fora-MG, onde o relator constatou que o mandado de segurança acima mencionado dizia respeito tão-somente à contribuição Cofins. Assim, propôs a devolução do processo à DRF de origem para que fosse promovido o lançamento da multa de ofício, que havia sido dispensada no procedimento original em respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Foi, então, efetuado o lançamento de ofício da multa cabível, mas já em 10/2/2005. A empresa ofereceu impugnação ao lançamento complementar aduzindo sua decadência, por ter sido ele processado fora do prazo de cinco anos a que fazem menção os arts. 150 e 173 do CTN.

Julgando as duas impugnações, a DRJ em Juiz de Fora -MG considerou procedente o lançamento, inclusive da multa, sob a alegação de que os argumentos de mérito não podiam ser conhecidos por terem sido colocados ao deslinde do Poder Judiciário e que não se processara a decadência da multa pois o acessório segue o principal e o prazo deste é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 4.524/2002.

Irresignada traz a empresa os mesmos argumentos à apreciação desta Câmara.

É o relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 09 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Suple 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003549/2002-47
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 204-01.973

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Sige 91641

2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CESAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de não recolhimento da exação PIS dos meses de fevereiro a dezembro de 1999, incidente sobre as outras receitas não subsumidas no conceito de receitas de vendas de mercadorias ou serviços, acrescidas à base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718/98, contra a qual a empresa se insurgiu judicialmente.

Em sua defesa quanto à exigência da contribuição, tanto em primeira quanto em segunda instância, resumiu-se a buscar demonstrar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da alteração promovida por aquele dispositivo legal. Nesse sentido, nenhuma guarida merecem por esta Casa. Isso porque a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se podem examinar nessa esfera questões atinentes à legalidade ou à constitucionalidade dos atos legais regularmente editados e em vigor, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição insito no inciso XXXV do art. 7º da Constituição Federal e no princípio da autonomia harmônica dos Poderes da República expresso no art. 2º da Carta Magna. Se isso não bastasse, os julgadores integrantes desta Casa encontram-se hoje impedidos por disposição regimental (art. 22A introduzido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pela Portaria MF 103/2002).

Ressalte-se que, no tocante ao PIS, sequer ajuizou a empresa qualquer demanda judicial acerca das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Com efeito, sua insurgência contra aquele ato legal – por meio do Mandado de Segurança tombado sob nº 1999.38.03.001226-6 – se resumiu às alterações na base de cálculo e alíquota da Cofins (consoante decisão de fls. 219 a 225). No mandado de segurança impetrado acerca do PIS, por seu turno, o que pleiteia é a possibilidade de compensar os créditos decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 com outros tributos. Neste último, não há nos autos cópia de qualquer liminar, mas apenas da decisão que o denegou por decadência (fls. 227 a 230) e a reforma que nela se operou por força da apelação da empresa (fls. 231 a 234). Isso apenas garante o processamento do mandado, nada mais.

Ora, sendo assim, tudo o que temos é uma mera falta de recolhimento do tributo não amparada por qualquer decisão judicial. Não é demais reafirmar o caos que se produziria em qualquer Estado que se pretenda democrático de direito, se cada contribuinte, individualmente e sem amparo judicial, resolvesse passar a não mais cumprir as determinações legais.

Desse modo, quanto à exigência do tributo e dos juros de mora, sendo ambos decorrência de atos legais regularmente editados e em vigor, citados ambos nos demonstrativos do auto de infração, nenhuma objeção cabe ao procedimento lavrado, e é de se negar provimento ao recurso nesses itens. O mesmo se deve dizer sobre a multa de ofício em virtude de a falta de recolhimento ter sido constatada em procedimento de ofício e sem qualquer amparo judicial, como se disse antes.

Resta, no entanto, a análise da procedência ou não do lançamento complementar feito para exigir a multa de ofício incorretamente não incluída no lançamento original. Mantendo-se, quanto à matéria, a interpretação dada pela DRJ, segundo a qual também no tocante ao prazo decadencial o acessório – a multa – segue o principal, o tributo, retorna a discussão acerca do prazo decadencial nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por



Processo nº : 10675.003549/2002-47
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 204-01.973

homologação. A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho firmou o entendimento de que ao PIS não tem aplicação o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por não ser ele uma contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Tenho opinião contrária, que sempre manifesto nos julgados em que sou relator, até porque existe norma regulamentar em vigor – Decreto nº 4.524/2002 – que define em sentido contrário a posição da administração e o entendo vinculante para o Conselho de Contribuintes, integrante que é ele da estrutura da administração. Por economia processual, entretanto, tenho-me curvado a ele, já que não vislumbro possibilidade de sua revisão na CSRF. Assim, sempre que há pagamento parcial da contribuição, o prazo decadencial se finda com o decurso do prazo de homologação previsto no parágrafo quarto do art. 150 do CTN. Em não havendo pagamento antecipado, o prazo a ser respeitado é o do art. 173 do mesmo código. No presente caso, não faz diferença o termo inicial de contagem do prazo, se a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte, de vez que, em qualquer hipótese, o lançamento complementar se processou após o seu término. Assim sendo, mantendo-se a posição de que a multa de ofício se aplica o mesmo prazo decadencial previsto para o tributo, decaído estava o direito da Fazenda Nacional quando da lavratura do auto complementar.

Entendo, porém, de forma diversa da que embasou a decisão *a quo*, que o termo inicial do prazo decadencial para lançamento da multa de ofício é diferente do tributo. É que, como se sabe, o fato gerador da multa de ofício não é a própria falta de recolhimento, mas a constatação, pelo fisco, de sua ocorrência, antes que o sujeito passivo espontaneamente a tenha solucionado.

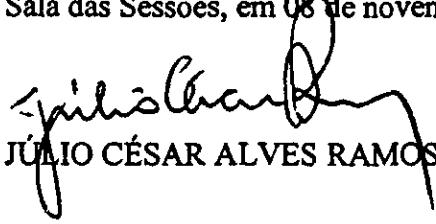
Com isso quero dizer que o prazo que se discute aqui somente tem início juntamente com a abertura da ação fiscal que pode constatar aquela ocorrência. Com efeito, se ao iniciar a fiscalização, a contribuinte já houver solucionado a falta de recolhimento, não haverá multa de ofício a ser exigida. Ressalte-se que dita solução sequer implica o recolhimento: pode se dar tão-só pela retificação da DCTF para inclusão daquela parcela, antes do início da ação fiscal, em cujo caso tudo o que a administração faz é o encaminhamento do débito à dívida ativa.

Assim, defendo que o prazo decadencial para lançamento da multa de ofício nos casos de lançamento por homologação é sim de cinco anos contados do fato gerador, mas do fato gerador da multa, que não coincide com o fato gerador da obrigação principal. No presente caso, a fiscalização foi iniciada em 14/3/2000 (fls. 01 e 54), de modo que a multa poderia ser exigida até 14/3/2005. Como o foi em fevereiro de 2005, legítima a exigência.

Em consequência, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 09 / 08
 Maria Luíza Novais Mat. SUpa 91641	



Processo nº : 10675.003549/2002-47
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 204-01.973

VOTO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Minha divergência única com o Dr. Júlio César reside quanto ao prazo que a Fazenda nacional tem para aplicar a multa de ofício. Entendo, como a r. decisão, que sendo a multa de ofício um acessório do principal, o tributo, não há que se falar em fato gerador da multa, eis que esta decorre do inadimplemento da obrigação principal. Não me parece lógico que o prazo para constituição da obrigação principal seja díspare da obrigação acessória, sendo o desta maior, pois, comezinho no direito, o acessório segue o principal em todos os sentidos.

Assim, minha discordância do nobre relator, pois não pode o Fisco a qualquer tempo aplicar a multa, sob pena de perpetrar a insegurança da relação jurídica tributária. Ora, o Fisco quando do lançamento do tributo já dispunha dos meios necessários para aferir se era ou não aplicável a multa. Então, não vejo como não seja esse o termo inicial para sua aplicação, coincidindo com o prazo para lançamento de ofício da obrigação a qual àquela se vincula.

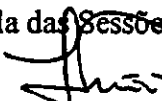
E como a decisão que vimos acatando vai ao encontro de minha posição de que a decadência do PIS é aquela definida pelo CTN, entendo que não poderia o Fisco levar a cabo o lançamento suplementar para aplicação da multa de ofício, pois já decorrido o prazo decadencial para lançamento do principal.

Dessa forma,

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR QUE APLICOU A MULTA DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JORGE FREIRE

